



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

DECRETO Nº 1434/2023

“Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que se refere a designação e a atuação dos servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios e de contratação.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MACUCO, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, especificamente em seu artigo 91, V e VII, como também o artigo 84, IV e VI, “a”, da CRFB/88, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal, *para organizar as etapas e os responsáveis pelo procedimento licitatório.*

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração Municipal.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º Caberá ao Órgão licitante:

- I – A elaboração da pesquisa de preços, nos moldes do Decreto municipal que regulamenta a matéria;
- II – A elaboração do estudo técnico preliminar (“ETP”), de acordo com o Decreto municipal que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. O Órgão demandante deverá encaminhar o estudo técnico preliminar (“ETP”) e a pesquisa de preços para a Coordenadoria de Apoio ao Gabinete do Executivo que, após despacho do Chefe do Executivo, autorizando o prosseguimento, remeterá os documentos para a Diretoria de Divisão de Compras, para que promova os atos de sua competência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 4º Será de responsabilidade do Diretor da Divisão de Compras do Município:

I – A elaboração do termo de referência após o recebimento do estudo técnico preliminar (“ETP”) e da pesquisa de preços pelos órgãos demandantes;

II – pela atuação dos agentes de contratação na realização direta do certame;

III – pela atuação da equipe de apoio aos agentes de contratação, nos termos do artigo 8.º da Lei 14.133 de 21.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 5º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar o Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria interessada na contratação, por meio do servidor designado, ressalvado o disposto no art. 6º, deste Decreto.

Art. 6º Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitações previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 7º Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, nos moldes da Lei Municipal nº 1.102/2023, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes, ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72, da citada Lei.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 8º O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no ato municipal que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º Em âmbito municipal é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas na Lei 14.133 de 2021.

Art. 10 As modalidades do Pregão e da Concorrência poderão ser utilizadas para às licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

§ 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 11 Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 12 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 13 A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do **caput** será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 15 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MACUCO
GABINETE DA PREFEITA
“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII
DO CREDENCIAMENTO

Art. 16 O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como às respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 20 de março de 2023.

Michelle Bianchini Biscácio
Prefeita Municipal